



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000082812**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005728-05.2025.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante DALMO VINICIUS MEGA FIUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

**MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº:** 1005728-05.2025.8.26.0624

**Classe Assunto:** Apelação Cível - Bancários Com Revisão

**Apelante:** Dalmo Vinicius Mega Fiuza

**Apelado:** Banco C6 S/A

**Origem:** 2ª Vara Cível de Tatuí

**Voto nº** 6898

**APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DO BOLETO FALSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.**

Inexiste responsabilidade da instituição financeira quando não comprovada falha em seus sistemas de segurança ou nexo causal entre eventual vazamento de dados e a conduta do banco, sendo o boleto fraudulento emitido por terceiros completamente alheios à ré, com beneficiário e instituição bancária processadora diversos, rompendo o nexo de causalidade.

A Súmula nº 479 do STJ aplica-se especificamente a fraudes praticadas no âmbito de operações bancárias por fortuito interno, não abrangendo golpes de engenharia social praticados exclusivamente sobre consumidores mediante artifícios externos ao sistema bancário, sem participação ou falha da instituição financeira.

O autor não contratou com representante legitimado pelo banco, evidenciando-se ausência de cautelas mínimas de verificação junto aos canais oficiais da instituição e ao escritório de advocacia que efetivamente patrocina o banco, especialmente considerando a existência de ação de busca e apreensão em curso.

Caracteriza culpa concorrente do consumidor a negligência em utilizar ferramenta de validação de boletos disponibilizada pelo banco em seu site e a falta de confirmação da autenticidade das comunicações através de canais oficiais, conduta imprudente que contribuiu decisivamente para a consumação do prejuízo e afasta a responsabilização exclusiva da instituição financeira.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, contra a r. sentença proferida às fls. 141/148, cujo relatório se adota, que julgou a demanda improcedente, cujo dispositivo "*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DALMO VINICIUS MEGA FIUZA em face de BANCO C6 S.A, extinguindo o*

*processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida, determinando o prosseguimento regular da ação de busca e apreensão sob o número 1002008-30.2025.8.26.0624. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, que a exigibilidade de tais verbas fica suspensa em face da gratuidade processual deferida, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal." (fl. 147)*

Nas razões recursais de fls. 155/177, a parte autora sustenta a responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno, fundamentando que a fraude foi perpetrada mediante o uso da identidade visual do escritório de advocacia que representa a ré nos autos da ação de busca e apreensão, integrando risco da atividade bancária que terceiriza cobranças sem padronização verificável. Suscitando a teoria da aparência, defende que o boleto ostentava logomarca de escritório vinculado ao banco, criando confiança legítima e erro escusável. Destaca a violação da LGPD, vez que o vazamento de dados contratuais sensíveis evidencia falha de segurança. Por fim, entende que houve dano moral "in re ipsa", pois, enquanto consumidor de boa-fé, pagou o boleto e continuou sob ameaça de busca e apreensão, configurando abalo psíquico presumido. Requer a reforma da sentença para o julgamento procedente dos pedidos em inicial.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 37/38 e 189).

Contrarrazões a fls. 181/188, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Narrou a parte autora, em sede de petição inicial, que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária (veículo GM/Classic, aditivo de 24/10/2024), mas que, ficando inadimplente, a ré promoveu ação de busca e apreensão, sendo contactado via *WhatsApp* por suposto representante do escritório que representa a apelada, Belinatti Perez, e efetuou o pagamento de R\$ 3.157,98 mediante boleto fraudulento contendo logomarca do escritório, acreditando tratar-se de proposta oficial de acordo lançada pelo Banco. No entanto, a recorrida não reconheceu o pagamento e manteve em curso a ação de busca e apreensão.

A controvérsia trazida à apreciação desta Turma reside em definir se há responsabilidade da ré pelo evento.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese toda a arguição lançada pelo autor, inexistente prova mínima do vazamento de dados que possa dar azo à responsabilização do apelado pelo evento danoso percebido pelo autor.

O autor limita-se a apresentar a tela de fl. 07, por meio da qual se confere que o autor contatara terceiros com o propósito de firmar acordo para quitação do débito. É sabido, no entanto, que já existia ação de busca e apreensão em curso e o autor não teve o cuidado de ligar, se o caso, para o número do telefone que constava na peça inicial da correlata demanda, identificada à fl. 19. Sequer é informado o número do telefone com o qual trocara as mensagens via whatsapp, podendo-se inclusive conferir que o logo no aplicativo de mensagem se distingue daquele que consta na peça inicial da demanda referida.

Por consequência, não se identifica qualquer vazamento de dados decorrente de falha da atividade da ré.

O autor não produziu prova que demonstrasse efetiva falha nos sistemas de segurança do banco réu ou nexos causais entre eventual acesso indevido a informações e a conduta da instituição financeira, não podendo a sentença inverter indevidamente o ônus probatório para exigir que o réu comprove fato negativo quando os fraudadores agiram de forma completamente autônoma e externa ao estabelecimento bancário.

Conforme já explicitado em sentença, o boleto fraudulento foi emitido por terceiros alheios ao Banco C6 S/A, tendo como beneficiário "UNLIMINT BRASIL VIA" (CNPJ 35.542.555/0001-40), processado através do Banco Bonsucesso S.A., conforme código de barras iniciado com "21890", enquanto os boletos legítimos do Banco C6 utilizam numeração inicial "036", demonstrando que a produção de tal documento esteve totalmente fora do controle da ré.

O contexto denota a atuação de terceiros, sem a identificação de contribuição do banco para tanto, rompendo o nexo causal, a inibir a responsabilização da instituição financeira.

A Súmula 479/STJ aplica-se especificamente às hipóteses de fortuito interno relativo a fraudes praticadas no âmbito de operações bancárias, pressupondo falha nos mecanismos de segurança da própria instituição financeira, não abrangendo situações de engenharia social praticada exclusivamente sobre consumidores mediante artifícios externos ao sistema bancário, como ocorrido no caso concreto.

Também não é o caso de se invocar a teoria da aparência. O autor não contratou com alguém que estivesse legitimado a representar o Banco, e do ocorrido se evidencia que o autor não agiu com o zelo e cautela necessários para certificar-se da autenticidade das comunicações, especialmente considerando que já havia ação de busca e apreensão tramitando sob número 1002008-30.2025.8.26.0624, sendo exigível que adotasse cautelas mínimas de verificação junto à instituição financeira através de canais oficiais e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

junto ao escritório de advocacia que efetivamente patrocina o banco, caracterizando conduta imprudente que contribuiu decisivamente para a consumação do prejuízo e evidenciando concorrência de culpas.

Igualmente, vale destacar as lucidas considerações apresentadas pelo ilustre magistrado:

*"Ademais, verifica-se que o autor não agiu com o zelo e cautela necessários para certificar-se da autenticidade das comunicações recebidas e da legitimidade dos interlocutores.*

*Considerando que já havia ação de busca e apreensão em curso, tramitando perante este juízo sob o número 1002008-30.2025.8.26.0624, era exigível que o autor adotasse as cautelas mínimas de verificação junto à instituição financeira através de seus canais oficiais e junto ao escritório de advocacia que efetivamente patrocina o banco nos autos da execução.*

*A ausência de tal verificação caracteriza conduta imprudente que contribuiu decisivamente para a consumação do prejuízo, evidenciando concorrência de culpas que, no mínimo, atenuaria substancialmente a responsabilidade da requerida, caso esta restasse configurada.*

*O banco requerido disponibiliza em seu sítio eletrônico ferramenta específica denominada "validador de boletos", que permite aos clientes verificar a autenticidade de documentos de cobrança relacionados aos seus contratos de financiamento.*

*A utilização de tal ferramenta pelo autor teria imediatamente identificado a falsidade do boleto apresentado, evitando a consumação do prejuízo.*

*A negligência em utilizar os mecanismos de segurança disponibilizados pela instituição evidencia falta de cuidado objetivo do consumidor, caracterizando culpa concorrente que afasta a responsabilização exclusiva do fornecedor." (fl. 146)*

No contexto, sem a identificação de ilícito por parte da ré, descabe pretensão indenizatória por dano moral.

Isto posto, não se verificam razões para alteração do julgado objeto de recurso.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser majorada para 12%, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada, entretanto, a suspensão da exigibilidade (dos honorários recursais – sem efeitos retroativos) em razão da gratuidade (art. 98. §3º, CPC).

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**Relatora**